

**DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
IMPETRADO PELA EMPRESA BAKOF
PLÁSTICOS LTDA.**

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 36/2023.

OBJETO: Sistema de Registro de Preço (SRP) e, posteriormente, a celebração de contrato para contratação de empresa para execução dos serviços de instalação de reservatório de acumulação de água, inclusive fornecimento e transporte, visando o abastecimento de comunidades rurais difusas na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado da Bahia.

IMPETRANTE: BAKOF PLÁSTICOS LTDA – CNPJ nº 91.967.067/0001-55.

RELATÓRIO

1. OBJETO:

Análise do Pedido de Impugnação do **Edital 36/2023**, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela empresa **BAKOF PLÁSTICOS LTDA** – CNPJ nº 91.967.067/0001-55, que tem por finalidade o Sistema de Registro de Preço (SRP) e, posteriormente, a celebração de contrato para contratação de empresa para execução dos serviços de instalação de reservatório de acumulação de água, inclusive fornecimento e transporte, visando o abastecimento de comunidades rurais difusas na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado da Bahia. A Sessão Pública de abertura das propostas está marcada para o dia 08 de dezembro de 2023 **a partir das 09h (nove horas)**.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme prescrição contida no subitem 5.2.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data estipulada para o recebimento das propostas é o dia 05 de dezembro de 2023, terça-feira, o que fixa o dia 07 do mês de dezembro de 2023, quinta-feira, como termo ad quem para apresentação da presente peça.

Portanto, ofertada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

3. DAS CONSIDERAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impetrante alega que:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 36/2023 estabelece que o prazo para protocolar pedido de impugnação é de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Portanto, as razões ora formuladas são plenamente tempestivas, razão pela qual deve se conhecer e julgar a presente impugnação.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

O Edital em questão exige no item 10.5, letra c3 que os licitantes comprovem boa situação financeira através de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral igual ou superior a 1.

10.5. Qualificação Econômico-financeira:

c3) Comprovação da boa situação financeira da empresa, confirmada por meio de consulta "on line" ao SICAF, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: (grifei)

Sobre a previsão editalícia supracitada, entende a impugnante que carece ser revista, uma vez que fere os princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos administrativos.

Portanto, ressalta-se que a exigência contida no Edital caminha em sentido contrário ao interesse público, posto que as cláusulas limitam o universo de competidores e, assim,

restringem o caráter competitivo em violação clara ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

A Lei nº. 8.666/93 refere que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei)

Portanto, a exigência de comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante restringe e frustra o caráter competitivo da licitação.

Vale salientar que ao frustrar o caráter competitivo da licitação, a CODEVASF além de infringir o Princípio Administrativo e Constitucional da Ampla Participação também viola a Eficiência e a Economicidade, gerando um dispêndio desnecessário ao erário público.

O art. 24 da Instrução Normativa Nº 3, de 26 de abril de 2018 dispõe que o Instrumento Convocatório DEVERÁ prever que empresas que possuem índices menores que 1 (um) apresentem capital social ou patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua

habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação. (grifei)

Além do capital social ou patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação o legislador prevê a alternativa de ser exigido garantia contratual. Esta condição já é observada pela CODEVASF, que no item 24, do Edital, estabelece a garantia de execução de 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

Ademais, a capacidade financeira, pode ser mensurada através do Patrimônio Líquido, ou seja, o não atendimento aos índices contábeis exigidos não indicam a incapacidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

Ressalta-se que a discricionariedade da Administração fica limitada a Razoabilidade, a Proporcionalidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei. Reitera-se que o menor preço só é conquistado se observada a Ampla Participação.

Por esse motivo pugnamos que o Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2023 seja retificado para prever a apresentação de capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor orçado para empresas que possuam índices menores que 1 (um). Esta correção observará os ditames legais e os Princípios Administrativos e Constitucionais da Ampla Participação, Eficiência e Economicidade, violados na atual redação.

III. PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO para no mérito julgá-la procedente a fim de suprimir a exigência contida no item 10.5, letra c3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2023.

Nestes termos,

Pede deferimento.

4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO:

Quanto à exigência do subitem 10.5 da minuta do edital – Qualificação econômico-financeira:

A Constituição Federal do Brasil, especificamente a norma prescrita no Art. 37, XXI, autoriza, no processo de licitação pública, que a Administração exija, nos termos da

lei, qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações às quais o licitante se propõe a cumprir na forma do futuro contrato.

A Lei 13.303/2016, Art. 58, II, preceitua, nesta seara, que um dos parâmetros exclusivos de apreciação da habilitação do licitante é capacidade econômica e financeira. Diante deste conjunto normativo, o administrador depara-se, também, com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 289 da Corte de Contas da União, a quem a Empresa Pública deve cumprimento:

SÚMULA Nº 289. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (GRIFAMOS).

É prerrogativa da administração, e via de regra, dever de aferir objetivamente a capacidade do futuro contratado, não para construir um muro inútil de restrições comprometendo o caráter competitivo da licitação, mas para prevenir a adjudicação de objetos licitados a contratados sem condições de honrar os compromissos assumidos perante ela. Neste sentido, segue julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – RECURSO DESPROVIDO. 1. O

*princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 2. **A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.** (TJ-MT – AI:01506505720158110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/05/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 29/05/2018).”*

A administração deve ter habilidade ao definir os índices de avaliação da capacidade econômico-financeira de quem se proporá a executar o objeto em licitação, de modo a conquistar a garantia da execução do contrato e evitar restringir o caráter competitivo do certame. Diante da legislação e da jurisprudência já citadas, define-se nesta oportunidade, dois índices contábeis de liquidez e um de solvência com a finalidade, necessária, conveniente e oportuna de escolher a melhor proposta, cujo autor apresente capacidade econômico-financeira de bem executar o objeto contratado.

A Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe, no âmbito do Poder Executivo Federal. Esta norma prevê parâmetros para a comprovação da boa situação financeira da entidade:

“Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

II - Solvência Geral (SG) = $(\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$; e

III - Liquidez Corrente (LC) = $(\text{Ativo Circulante}) / (\text{Passivo Circulante})$

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo”.

Os indicadores de liquidez são importantes para avaliar a capacidade de pagamento das empresas. Assaf Neto, em sua obra “Estruturas e Análise de Balanços - Um Enfoque Econômico-financeiro”, expõe que “os indicadores de liquidez evidenciam a situação financeira de uma empresa frente a seus diversos compromissos financeiros”. Discorre, ainda, especificamente sobre os principais índices de liquidez, a saber:

“A liquidez corrente indica o quanto existe de ativo circulante para cada \$ 1 de dívida a curto prazo. Quanto maior a liquidez corrente, mais alta se apresenta a capacidade da empresa em financiar suas necessidades de capital de giro. (...)

Esse indicador revela a liquidez, tanto a curto como a longo prazo. De cada \$ 1 que a empresa mantém de dívida, o quanto existe de direitos e haveres no ativo circulante e no realizável a longo prazo.

A liquidez geral é utilizada também como uma medida de segurança financeira da empresa a longo prazo, revelando sua capacidade de saldar todos seus compromissos.”

A solvência geral visa saber se a entidade não está com passivo a descoberto, ou seja, situação líquida negativa. Esta situação contábil decorre de prejuízos

econômicos em exercícios anteriores, na medida em que são reconhecidos no balanço patrimonial na conta redutora “(-) Prejuízos Acumulados”.

Desta forma, para a avaliação da situação financeira, a adoção de índices que liquidez é apropriada e razoável para comprovar a capacidade de a entidade honrar com seus compromissos. Do mesmo modo, a exigência do índice de solvência é importante para selecionar empresas com boa situação econômica.

Em relação ao capital social mínimo ou ao patrimônio líquido mínimo, a escolha de qual será adotado é de competência da autoridade competente, conforme a IN nº 02/2018. Esta exigência, inclusive, é tema de súmula do Tribunal de Contas da União, a saber:

“SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Por tudo que se expôs, afigura-se plenamente razoável que a Codevasf disponha, como critério de aferição da saúde econômico-financeira das empresas que se proponham a com ela contratar, destes índices econômicos, pois, necessários, não para alijar do processo licitatório quem não os conseguir atendê-los, senão para possibilitar-lhe escolher a melhor proposta e a garantia da boa execução do objeto que ora lança na praça aos interessados em contratar sua execução, sem agredir o caráter competitivo da licitação.

Salientamos ainda que as regras impostas pela Lei das Licitações e Contratos, Lei 8.666/1993, não se aplica à Codevasf, pois esta por se tratar de uma estatal, se restringe aos regramentos da Lei das estatais, Lei 13.303/2016, e esta lei dar à referida estatal algumas prerrogativas que as empresas públicas, regidas pela Lei 8.666/1993, não tem. Ainda sobre os índices de liquidez em questão, a *SÚMULA TCU 289 frisa que: “A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”*. Conforme a recomendação do TCU, e levando em consideração de que se tratamos de um Pregão Eletrônico pro Sistema de Registro de Preços, onde depois de homologado o mesmo, uma Ata de Registro de Preços será formulada entre a Codevasf e o licitante vencedor, a qual terá a validade de um ano, é que apresentamos uma Nota Técnico, peça 96, do processo 59520.000378/2023-81-e, justificando a cobrança dos referidos índices. Lembramos ainda que durante a validade da ata, a Codevasf poderá emitir, desde que haja quantitativos registrados, Ordens de Fornecimentos para aquisição dos referidos veículos, pois haverá um compromisso formal entre as partes, e neste caso, se justifica um maior cuidado da administração em selecionar os licitantes com saúde financeira para tal.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do
Parnaíba
2ª Superintendência Regional – Bom Jesus da Lapa/BA

5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, indeferimos a impugnação ao **Edital 36/2023**, agendado para o dia 08 de dezembro de 2023, sexta-feira.

Salientamos que a Codevasf tem 48 horas para análise e resposta das Impugnações.

Bom Jesus da Lapa – BA, 06/12/2023.

Via original assinada e anexa aos autos do processo nº 59520.001661/2023-21-e

WILSON NERI DE SOUZA

NOGUEIRA

Pregoeiro substituto